SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082301 - SP (2026/0104436-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulneráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio; e (ii) se este Tribunal Superior pode apreciar, originariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva não enfrentado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. A continuidade delitiva não foi apreciada pela Corte estadual, razão pela qual o exame originário por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. O pedido subsidiário de afastamento da valoração do uso de arma de fogo na primeira fase dos delitos sexuais, com fundamento em condenação autônoma pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2006, caracteriza inovação em agravo regimental, hipótese não admitida.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de19b2c1-f827-4cd5-a752-9ad82249e2ec

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de19b2c1-f827-4cd5-a752-9ad82249e2ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082301 - SP (2026/0104436-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulneráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser admitido como substitutivo de recurso próprio; e (ii) se este Tribunal Superior pode apreciar, originariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva não enfrentado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único).

4. A continuidade delitiva não foi apreciada pela Corte estadual, razão pela qual o exame originário por este Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA59379358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 177d0bac-07ed-475e-893c-28f45b804028

5. O pedido subsidiário de afastamento da valoração do uso de arma de fogo na primeira fase dos delitos sexuais, com fundamento em condenação autônoma pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2006, caracteriza inovação em agravo regimental, hipótese não admitida.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO PERES FERREIRA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 267/270.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, "*como **incurso inúmeras vezes no art. 217-A, c.c. 226, II, na forma do art. 71, caput, e também do art. 69, caput, todos do Código Penal, c.c. o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90**, à pena de **70 anos de reclusão**, mais **02 anos de detenção** e 20 dias-multa, fixado o **regime inicial fechado***" (e-STJ fl. 54, grifo nosso).

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo defensivo.

No *writ*, a defesa sustentou que o acusado faz jus ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulnerável cometidos contra as quatro vítimas.

Não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 267/270).

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 276/281), a defesa afirma ser cabível o *writ* substitutivo de recurso próprio e reitera os argumentos deduzidos anteriormente para impugnar o concurso material de crimes.

É o relatório.

VOTO

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como **sucedâneo de recurso próprio**, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, notadamente como no caso, em que a adequação da reprimenda foi reafirmada sucessivamente desde 2019.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLÊNCIA POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

Documento eletrônico VDA59379358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 177d0bac-07ed-475e-893c-28f45b804028

> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***O habeas corpus impetrado em substituição ao recurso próprio não é cabível, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade****.*
>
> [...] *Habeas corpus não conhecido.*
>
> [...] (HC n. 1.081.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Não se ignora a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, conceda-se a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No caso, não é possível superar o supracitado entendimento, pois, como consignado na decisão agravada, o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva é reiteração do HC n. 757.250/SP, no qual se constatou a impossibilidade de análise da questão por este Sodalício, tendo em vista que "***a tese não foi examinada pelo Tribunal de origem nem no acórdão de apelação, nem no acórdão da revisão criminal****, o que impede esta Corte de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida* ***supressão de instância*** *e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição*" (e-STJ fls. 125/126 daqueles autos, grifo nosso).

Portanto, inviável a apreciação da continuidade delitiva, seja porque se trata de reiteração de pedido não conhecido por esta Corte Superior, seja porque se refere a tema não enfrentado pelo Tribunal estadual, circunstância que obsta esta Casa de examinar originariamente a matéria, ante o risco de **supressão de instância**.

A propósito:

> *RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.* [...]*. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* [...]*.*

Documento eletrônico VDA59379358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 177d0bac-07ed-475e-893c-28f45b804028

> [...] *2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas.* ***O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.***
>
> [...] (RCD no HC n. 1.031.479/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifo nosso.)

Outrossim, o pedido subsidiário de afastamento da valoração do uso de arma de fogo na primeira fase dos delitos sexuais, com fundamento em condenação autônoma pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2006, caracteriza **inovação em agravo regimental**, o que não se admite.

Ilustrativamente:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Em consonância com o cenário jurídico vigente à época dos fatos, os crimes imputados ao recorrente se submetem a ação penal pública incondicionada, afastando-se, por conseguinte, a pretendida extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima.*
>
> [...] *3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local não examinou a pretensão defensiva relativa à prescrição da pretensão punitiva, sem o que se torna inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *4.* ***O pleito de devolução dos autos à instância de origem a fim de que decida acerca da prescrição consiste em inovação recursal, uma vez que veiculado de forma inaugural na presente sede.***
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 232.967/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 177d0bac-07ed-475e-893c-28f45b804028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.301 / SP

Número Registro: 2026/0104436-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004367020198260210 15004367020198262010 20899332019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO PERES FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO PERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:04
Código de Controle do Documento: 621a4ad6-fb7d-4f31-84e5-ec785783975b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:04
Código de Controle do Documento: 621a4ad6-fb7d-4f31-84e5-ec785783975b